

A. I. N° - 279116.1069/01-0  
AUTUADO - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB  
AUTUANTE - ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 13.08.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0275-02/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Justifica-se o arbitramento. Atendido os requisitos legais. Reduzido o débito por inclusão indevida de documentos fiscais no arbitramento da base de cálculo. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CHARQUE). FALTA DE RECOLHIMENTO. O autuado comprovou que havia recolhido o débito antes do início da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 21/03/2002, e reclama o valor de R\$ 3.963,00, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 3.926,98, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude de omissão de lançamentos nos livros fiscais ou na escrita geral do estabelecimento, nos exercícios de 1997 a 2000, conforme demonstrativos às fls. 10 e 20.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no valor de R\$ 36,03, relativo à aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária relacionada no Anexo 88 do RICMS/BA (charque), através da Nota Fiscal nº 3847 (doc. fl. 21).

O sujeito passivo, por seu representante legal, em sua defesa às fls. 192 a 193, impugna o lançamento do crédito tributário relativo à infração 01, informando preliminarmente que o seu estabelecimento vem desde setembro de 1997 sendo utilizado como Pólo Regional de Distribuição de Mercadorias do PRODEA, cujos produtos constantes dos documentos fiscais acostados aos autos foram adquiridos pela Unidade de Estoque Estratégico da Bahia (IE nº 30056835-NO), para atender ao Programa de Distribuição de Alimentos do Governo Federal, sem finalidade de comercialização.

Em seguida, diz que as notas fiscais que serviram de base ao arbitramento são notas fiscais de simples remessa e/ou remessa por conta e ordem de terceiros, expedidas para o estabelecimento armazensor/produtor, enquanto que as notas fiscais de compras foram expedidas para o estabelecimento adquirente, que cumpriu todas as obrigações acessórias, conforme documentos às fls. 195 a 231.

Quanto à infração 02, o defendantecostou ao seu recurso (doc. fl. 232) cópia do Documento de Arrecadação Estadual – DAE no valor de R\$ 36,01, recolhido no dia 12/02/97, para comprovar que o referido débito foi devidamente recolhido.

Na informação fiscal às fls. 238 a 239 o autuante acata a comprovação do débito inerente à infração 02, em face da comprovação do devido recolhimento.

No que diz respeito à infração 01, o autuante reconhece que incluiu indevidamente no cálculo do arbitramento as notas fiscais apensadas à defesa, relativas a operações de venda e simples remessa/outras saídas não especificadas relativas a vendas para a unidade de Salvador (IE nº 30.056.835), com entregas efetuadas para o estabelecimento localizado em Santa Maria da Vitória (IE nº 05.824.902). Diz que não considerou as Notas Fiscais nºs 1012; 886; 1027 e 1028, pois não foram incluídas no levantamento. O preposto fiscal refez todos os levantamentos resultando na diminuição do débito para a cifra de R\$ 2.201,56, conforme documentos às fls. 240 a 250.

Em virtude de terem sido anexados aos autos novos demonstrativos por ocasião da informação fiscal, o sujeito passivo foi intimado a tomar conhecimento, não tendo o mesmo se manifestado no prazo previsto no § 1º do artigo 18 do RPAF/99.

## **VOTO**

A exigência fiscal constante no Auto de Infração refere-se a falta de recolhimento do imposto apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da omissão de lançamentos nos livros fiscais ou na escrita geral do estabelecimento, relativo aos exercícios de 1997 a 2000 (infração 01), e de falta de antecipação tributária na aquisição interestadual de mercadorias enquadrada no regime de substituição tributária (infração 02).

O autuado elidiu a infração 02 mediante a comprovação do pagamento do imposto no valor de R\$ 36,01 (doc. fl. 232), relativo à antecipação tributária da Nota Fiscal nº 3847, emitida por Frigocharque Paulista (SP), no valor de R\$ 5.145,00.

No caso da infração 01, pelo que consta dos autos o arbitramento foi realizado em virtude de omissão de lançamentos nos livros fiscais ou na escrita fiscal do estabelecimento, com fundamento nos incisos I, II e IV do artigo 937 do RICMS/97. O autuado, ao defender-se, acostou ao seu recurso algumas notas fiscais referente a operações de simples remessa e/ou remessa por conta e ordem de terceiros, expedidas para o estabelecimento armazeador/produtor, e alegou que as demais notas fiscais de compras foram expedidas para o estabelecimento adquirente, tendo cumprido todas as obrigações acessórias.

Considerando que o autuante após reconhecer que realmente havia considerado indevidamente no levantamento as notas fiscais relacionadas à fl. 238, o que ensejou de sua parte o refazimento de todos os levantamentos e demonstrativos, resultando na diminuição do débito deste item, e considerando que o autuado não se manifestou sobre os referidos documentos, conforme intimação expedida pela INFRAZ de Bom Jesus da Lapa (doc. fl. 253), considero o seu silêncio como uma aceitação tácita sobre o novo débito apurado no valor de R\$ 2.201,56, pois, considera-se como verídico o fato alegado por uma das partes quando a outra não o contestar (art. 140, RPAF/99).

Desse modo, após a exclusão das notas fiscais de simples remessa/outras saídas não especificadas n<sup>os</sup> 418458/418459, 418480/418481, 432170/432171, 432335/432334, 859/861, 860/862, 629282/629283, 630062/630063, 3000/3001, 119/112, 122/113, 532/10921, 533/10923, 534/10925, 1577/2137 e 1578/2141 no cálculo do arbitramento, resulta no demonstrativo a seguir, sendo devida exigência do imposto relativo ao exercício de 1998, no valor de R\$ 2.201,56.

ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

ESPECIFICAÇÃO	1997	1998	1999	2000
ESTOQUE INICIAL	-	-	-	-
ENTRADAS	0	190.836,92	603,40	21.515,00
ESTOQUE FINAL	-	-	-	-
C.M.V	0	190.836,92	603,40	21.515,00
MVA 20%	0	38.167,38	120,68	4.303,00
B.DE CÁLCULO	0	229.004,30	724,08	25.818,00
IMP.ARBITRADO (17%)	0	16.030,30	50,69	1.807,26
CRÉDITOS FISCAIS	0	13.358,58	42,24	1.506,05
OUTROS CRÉDITOS	0	470,16	285,31	498,20
ICMS DEVIDO	0	2.201,56	(276,86)	(196,99)
ICMS RECOLHIDO		-	-	-
DIFERENÇA	0	2.201,56	(276,86)	(196,99)
DOCS. FLS.	240/241	242/244	245/247	248/250

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vl. do Débito	Infração
31/12/98	09/01/99	13.450,86	7,00	100	2.201,56	1
TOTAL DO DÉBITO						2.201,56

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n<sup>º</sup> 279116.1069/01-0, lavrado contra **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.201,56, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “i”, da Lei n<sup>º</sup> 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de agosto 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR